

Processo n.º 20/2004

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 29/Abril/2004

ASSUNTO:

- Nomeação de bens à penhora do cônjuge não executado

SUMÁRIO:

Nomeados novos bens à penhora na mesma execução, não tendo o cônjuge do executado exercido o direito à separação das meações dos bens comuns, quando citado para o efeito, não o pode fazer, posteriormente, aquando da nomeação de novos bens.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 20/2004

(Recurso Civil e Laboral)

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que ordenou o arquivamento do processo

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

(A), devidamente identificada nos autos, não se conformando com o despacho que determinou o arquivamento do inventário para separação das meações do casal, por apenso a processo de execução, veio dele interpor o recurso, alegando, em síntese:

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 825º do Código de Processo Civil precedente, o cônjuge deve, nos dez dias posteriores à citação, requer a separação de bens, sob pena da execução prosseguir nos bens penhorados.

Ora, em 23 de Outubro de 2001, a recorrente foi efectivamente citada das penhoras ordenadas em segundo lugar e naturalmente que,

apenas então, foi a mesma novamente citada para requerer a separação de bens.

Logo, o pedido de inventário daquela foi, naturalmente, deduzido nos dez dias posteriores à sua citação.

A lei não distingue a hipótese na qual os respectivos cônjuges dos executados vão sendo sucessivamente citados à medida que o exequente nomeia novos bens à penhora.

O cônjuge do executado é livre de renunciar ao direito de separar a sua meação.

A renúncia a esse direito não pode ser entendida como definitiva sempre que, em momento posterior, venham a ser nomeados à penhora bens sobre os quais a primeira penhora não chegou a incidir.

O cônjuge do executado poderá ter razões para renunciar ao seu direito quando a penhora só incide sobre determinados bens e razões para o não fazer quando esta já incide sobre outros bens.

A decisão do cônjuge do executado quanto à renúncia ou exercício do seu direito é tomada em função da penhora concretamente efectuada, ou seja dos bens sobre os quais esta incide.

Uma vez alterados os pressupostos dessa decisão através da nomeação de outros bens, ao cônjuge do executado deve ser dada a oportunidade para tomar uma outra decisão face à nova realidade que se lhe depara.

Em termos do direito substantivo, é apenas a meação do executado que deve responder pelo pagamento das dívidas daquele.

É o próprio exequente que, ao nomear novos bens, vem conferir

ao cônjuge do executado uma nova oportunidade de o mesmo requer a separação de bens, quando não o tenha feito anteriormente.

Não faria qualquer sentido impedir, a título de defesa dos interesses do exequente, um acto cuja prática veio precisamente a ser facultado pelo mesmo.

Termos em que, conclui, deve a sentença recorrida ser revogada e, em consequência, ser ordenado o prosseguimento dos autos de inventário.

O BANCO LUSO INTERNACIONAL, S.A.R.L., ora recorrido, apresentou as suas contra alegações, formulando as seguintes conclusões:

A recorrente foi devidamente citada em 13/06/2000 para, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do citado artigo 825º do CPC61, requerer a separação de bens do casal, sob pena de, não o fazendo, a execução prosseguir nos bens penhorados.

No entanto, optou por não requerer a separação de bens, e opor-se à penhora ordenada mediante a dedução de Embargos de Terceiro.

Os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes e, em consequência, mantida a penhora ordenada.

A separação de bens abrande todo o património do casal (artigo 1406º do Cód. Proc. Civil (1961)).

Incluindo os imóveis penhorados nos autos principais que, caso o

executado não efectue o pagamento voluntário da dívida exequenda, serão vendidos para assegurar o fim da execução.

A citação prevista pelo artigo 825º apenas pode ter lugar uma vez pois, por definição, a citação emprega-se para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

Se o legislador tivesse pretendido que, numa determinada acção executiva, e no caso de haver uma segunda nomeação de bens à penhora, fosse dada uma segunda "oportunidade" ao cônjuge do executado para requerer a separação de bens não teria imposto (no artigo 825º, n.º 1) o recurso ao acto da citação para esse efeito.

No caso dos autos, a ora recorrente já havia sido citada para os mesmos efeitos em 13/06/2000.

O facto de o exequente, ora recorrido, ter requerido, por lapso, nova citação nos termos do artigo 825º e de o Tribunal, induzido em erro, ter procedido àquela citação, não pode:

- impedir a caducidade do direito do direito de requerer a separação de bens 10 dias após a data em que foi citada para o efeito (i.e. 13/06/2000), nem
- implicar o seu renascimento.

E, obviamente, a lei não faz depender a prática de actos, bem como o exercício de direitos, da permissão da contra-parte, nem dos lapsos cometidos por esta ou pelo Tribunal.

O direito que o artigo 825º confere ao cônjuge do devedor, não executado, constitui-se com a nomeação, em sede de execução, à penhora

de bens comuns e caduca se, devidamente citado, o cônjuge do executado, no prazo peremptório (artigo 145º, n.º 3 do mesmo Código), estabelecido no n.º 3 do artigo 825º, não requerer a separação de bens.

A sentença recorrida, que determinou o arquivamento dos presentes autos de inventário, é legal, porquanto:

- o direito estabelecido pelo artigo 825º caducou pelo seu não exercício dentro do prazo legal;
- o artigo 825º estipula a citação [que, por definição, apenas ocorre uma vez e que teve lugar em 13/06/2000 do cônjuge do executado para em caso de nomeação de bens do casal, requerer a separação de bens; e
- a prosseguirem os autos de inventário, nele se procederia à partilha e à adjudicação dos bens penhorados e, por esta via, alcançar-se-ia o que a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro (confirmada por duto Acórdão desse Venerando Tribunal transitado em julgado) não permitiu - o levantamento da penhora ordenada sobre a fracção autónoma "Ax" e os 2/415 da fracção autónoma "AC/V1".

Nestes termos, entende que não deve ser dado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a douta sentença recorrida.

*

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, relevam os seguintes factos:

O Banco Luso Internacional S.A.R.L. intentou contra (B) processo de execução ordinária.

No seguimento da execução então promovida, o exequente requereu, em 18 de Maio de 2000, que fossem penhorados a fracção autónoma designada por “Ax” do xº andar A, para habitação, e 2/415 da fracção autónoma designada por “AC/V1” da 1ª Cave “A”, com 1ª e 2ª caves, para estacionamento, ambas do prédio com os nºs 104 a 184 da Rua de Fat San, nºs 28 a 90 da Rua de Chiu Chau, nºs 89 a 149 da Rua de Aveiro e nºs 313 a 363 da Rua de Bragança.

Uma vez que as mesmas fracções constituíam bens comuns do executado e da sua cónjuge, o exequente, simultaneamente com a nomeação daquelas, pediu que a recorrente fosse, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 825º do Código de Processo Civil de 1961, citada para requerer a separação de bens do casal.

Em 13 de Junho de 2000, a recorrente foi efectivamente citada das penhoras ordenadas e ainda para, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 825º do Código de Processo Civil precedente, requerer a separação de bens do casal.

Em 29 de Junho de 2000, a recorrente deduziu embargos de terceiro, nos quais requereu que fosse decretada a nulidade da penhora dos bens supra identificados.

Embargos esses que, entretanto, foram julgados improcedentes pelo tribunal.

Em 19 de Outubro de 2000, o exequente requereu, com base na insuficiência dos primeiros, que fossem penhorados outros bens

pertencentes ao casal, nomeadamente, a fracção autónoma designada por "Dx" do xº andar D, para habitação, do prédio com os nºs 95 a 107 da Rua da Alegria, nºs 60 a 70 da Avenida do Almirante Lacerda, nºs 21 a 69 da Rua de Brás da Rosa e n.º 11 da Rua dos Ferreiros, e ainda a metade indivisa da fracção autónoma designada por "AR/C", do rés-do-chão A, R/C + K/C, para comércio, do prédio com os nºs 3 a 3-A da Travessa do muro e n.º 315 da Rua do Visconde Paço de Arcos.

E, tal como acontecera na primeira nomeação, pediu que a recorrente fosse, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 825º do Código de Processo Civil de 1961, citada para requerer a separação de bens do casal.

Em 23 de Outubro de 2001 a recorrente foi citada das penhoras ora referidas e ainda para requerer a separação de bens.

Desta feita, contudo, a mesma, em 7 de Novembro de 2001, requereu, que, por apenso aos autos principais, se procedesse a inventário para partilha dos bens da requerente e do seu cônjuge.

O qual, aliás, foi então admitido, tendo as partes e o tribunal praticado vários actos relativos ao inventário então em curso.

Por despacho de 25 de Setembro de 2002, o tribunal recorrido ordenou, porém, o arquivamento do mesmo inventário, alegando, para tanto, que o direito da recorrente para pedir a separação de bens havia já caducado.

No âmbito do processo de inventário, entretanto instaurado, o Mmo juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho:

“Melhor compulsados os autos, verifica-se que a requerente foi citada para requerer,

no prazo de 10 dias, a separação de bens para o efeito do disposto no artigo 825º do CPC de 1961 em 13/06/2000 (fls. 57 dos autos de execução), contudo, só em 07/11/2001 é que apresentou o respectivo requerimento.

Assim sendo, já caducou o seu direito de requerer a separação de bens para o efeito acima aludido.

Nestes termos e a fim de evitar a prática de mais actos inúteis, determino o arquivamento dos presentes autos.

Custas pela requerente.

Notifique.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão de saber se, nomeados novos bens à penhora na mesma execução, não tendo o cônjuge do executado exercido o direito à separação das meações dos bens comuns quando citado para o efeito, o pode fazer, posteriormente, aquando da nova nomeação.

À primeira vista parece que nada impediria que tal sucedesse, o que decorreria exactamente da verificação de um novo pressuposto e que seria a nomeação, por insuficiência dos primeiros, de outros bens comuns do casal, bem podendo agora o cônjuge não executado requerer a separação não exercida num primeiro momento.

Nessa perspectiva, a recorrente sustentou basicamente o seguinte:

De acordo com o n.º 3 do artigo 825º do Cód. Civil (1961), o cônjuge do executado deve, nos dez dias posteriores à citação, requerer a separação de bens, sob pena da execução prosseguir nos bens

penhorados.

Em 23/10/2001 a recorrente foi citada das penhoras ordenadas em segundo lugar e, novamente, citada para requerer a separação de bens.

Se forem nomeados outros bens, ao cônjuge do executado - não o tendo feito aquando da primeira nomeação - cabe o direito de requerer a separação do património do casal.

A decisão do cônjuge do executado de renunciar ao exercício do seu direito é, necessariamente, tomada em função da penhora concretamente efectuada, ou seja, dos bens sobre os quais esta incide.

É apenas a meação do executado que deve responder pelo pagamento das dívidas daquele.

Sempre que haja de fazer-se a partilha dos bens dos cônjuges, deve ser levada à conta da meação do cônjuge-devedor, a importância do pagamento efectuado à custa dos bens comuns, ainda que o outro cônjuge tenha renunciado ao direito de separar a sua meação aquando da execução.

Foi o próprio exequente que, ao proceder a nova nomeação de bens, conferiu ao cônjuge do executado uma nova oportunidade de o mesmo requerer a separação de bens, pelo que não faria sentido impedir um acto cuja prática foi facultada pelo exequente.

Na perspectiva da requerente podia ela escolher o momento e a oportunidade de requerer a separação do património em função dos bens que fossem concretamente penhorados, podendo acontecer que lhe

conviesse fazê-lo em relação a alguns dos bens e não já em relação a outros.

Não lhe assiste, contudo, razão.

2. A fim de se perceber a natureza do instituto e quais os interesses que por via dele se visam tutelar, convém fazer uma breve resenha da evolução do regime relativo à penhora dos bens comuns do casal, assim se espelhando a evolução da sociedade espelhado no direito patrimonial dos cônjuges e tendo presente que a situação mereceu nova regulamentação com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 1999 (não aplicável ao caso) que aboliu a figura da dívida sujeita à moratória forçada que, fazendo prevalecer o interesse da família sobre o do credor era para este bastante injusto.

No CPC de 1939, o artigo 824º, correspondente ao artigo 825º do CPC61, tratava apenas da execução contra o marido, só aí podendo ser penhorados os seus bens próprios e o direito à meação nos bens comuns, havendo, neste caso, quando a dívida fosse de natureza civil, suspensão da execução até à dissolução do matrimónio ou separação judicial de bens. A mulher não podia ter os seus bens próprios penhorados em execução apenas movida contra o marido, havendo, porém, quem defendesse, constando apenas ele do título executivo diverso de sentença, que o marido podia fazer intervir a mulher através do mecanismo de intervenção de terceiros (chamamento à demanda) para convencer da comunicabilidade da

dívida.¹ Se a dívida tivesse natureza comercial, não sendo contraída em proveito comum do casal, o que se presumia se o marido fosse comerciante (art. 15º do C. Com.), a mulher era citada, quando fosse penhorada a meação para requerer a separação de bens no decêndio posterior (art. 10º do C. Com.).

O Código de 1961 já não distinguia entre marido e mulher. O artigo 825º consagrava a regra da suspensão após a penhora do direito à meação e a exceção do artigo 10º do C. Com. – O pagamento das dívidas comerciais do marido que tiver de ser feito pela meação dele nos bens comuns, pode ser exigido antes de dissolvido o matrimónio ou de haver separação, sendo, porém, a mulher citada para, querendo, requerer separação judicial de bens no decêndio posterior à penhora.

§ 1º - Requerendo a mulher separação judicial de bens, seguirá esta por apenso ao processo de execução, conservando-se este suspenso até à partilha, efectuando-se o pagamento só depois de concluída esta, e unicamente pelos bens da meação do marido, ficando sem efeito a penhora que tiver recaído nos bens pertencentes à meação da mulher.

§ 2º - A importância de qualquer pagamento realizado nos termos deste artigo, quando a mulher não tiver requerido a separação, nem assumido expressamente a responsabilidade pela dívida exigida, será levada à conta da meação do marido a todo o tempo em que haja lugar a separação de meações. – **era alargada à indemnização proveniente dos acidentes de viação.**

Esclareceu-se que no regime-regra os bens comuns eram subsidiariamente penhoráveis e se, na sequência da partilha, tais bens não viessem a caber ao executado outros seriam nomeados em sua substituição, devendo a citação do cônjuge ser requerida pelo exequente, sem que a

¹ - Alberto dos Reis, Proc. Exec., I, Reimp. 1985, 283 e mais recentemente Teixeira de Sousa que veio a abandonar esta posição, Acção Executiva, 1998, 219. Contra, Lopes Cardoso, Manual da Acção Executiva, 3ª ed., Reimp., 1996, 318 e Lebre de Freitas, CPC Anot., Vol. 3º, 2003, 366

penhora dos bens comuns não era admissível e o cônjuge não citado podia deduzir embargos de terceiro.

Na revisão de 1967 mantêm-se basicamente as mesmas regras processuais, remetendo-se para a lei civil os casos de dispensa de moratória forçada.

3. Daqui resulta que o que está em causa não é já o direito à meação dos bens comuns do património do casal - neste caso o cônjuge não executado não teria qualquer espécie de interesse em requerer a separação, não podendo tal direito ser posto em praça nem adjudicado, pelo que o exequente ficaria em condições semelhantes ao do credor por qualquer espécie de dívidas² -, mas sim a penhora sobre certos e determinados bens comuns. Em desenvolvimento, aliás, do disposto no artigo 1695º e 1696º do CC de 1967, aqui se prevendo apenas as dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges e não já as das dívidas movidas apenas contra um dos cônjuges, ainda que da responsabilidade de ambos.

E a evolução da respectiva regulamentação não deixa de reflectir a preocupação no sentido de uma maior satisfação do credor.

Em todos os casos, porém, tratando-se de meação não deixará de incidir sobre todo o património do casal, não se vendo de que forma possa haver meações parciais de acordo com os bens que ao longo da execução venham a se penhorados. E tratando-se de penhora sobre bens comuns,

² - Lopes Cardoso, ob. cit., 322

certos e determinados, a efectivação da penhora pressupõe igualmente a partilha dos bens globalmente considerados – artigo 825º, nº2 do CPC de 1961.

Assim se compreende que no caso de ser requerida a citação para separação das meações do casal quanto aos bens comuns não fosse permitida a possibilidade de embargos de terceiro pelo cônjuge não executado nos casos em que a penhora incida somente sobre o direito à meação do outro cônjuge e quando não havendo lugar à moratória prevista no nº 1 do artigo 825º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável para requerer a separação dos bens (artigo 1038º, nº 2 al. a) e c) do CPC de 1961, pré vigente). É que, nestes casos, a penhorabilidade dos bens está dependente da prévia separação dos mesmos e, assim, a susceptibilidade de penhora, reportada à sua individualidade, integrante da meação do executado, só através do respectivo inventário em que todos os bens sejam considerados, pode ser considerada.

Pelo que se compreende igualmente que, mesmo que a dívida seja comercial ou provenha de custas ou de acidente de viação (casos de dispensa de moratória), os embargos sejam admissíveis, desde que o pedido de citação não tenha sido feito pelo exequente na devida oportunidade, ou a citação não tenha sido efectuada. É que neste caso não está em causa uma universalidade de bens referente ao património do casal, mas tão somente bens não sujeitos a partilha prévia.

Como se compreende ainda que, sempre que a dívida não esteja sujeita à moratória forçada, o cônjuge não executado, mesmo tendo sido citado para requerer a separação, possa, em vez de a requerer, deduzir

embargos de terceiro, nos quais procure demonstrar a não comercialidade da dívida ou que esta não tem a origem que o exequente lhe atribuiu, correndo, é certo, o risco de, vencido nos embargos, perder o direito de requerer aquela separação.³

4. Em 13 de Junho de 2000, a recorrente foi citada das penhoras ordenadas e ainda para, nos termos do disposto no n.º 2 do citado artigo 825º, requerer a separação de bens do casal nos 10 dias seguintes à citação, sob pena de, não o fazendo, a execução prosseguir nos bens penhorados.

No caso dos autos, a ora recorrente, citada para o efeito, não requereu atempadamente a separação de bens, optando por opor-se à penhora mediante a dedução de Embargos de Terceiro que vieram a ser julgados improcedentes, mantendo-se a penhora sobre os bens nomeados em primeiro lugar, i.e., a fracção autónoma “Ax” e os 2/415 da fracção autónoma “AC/V1”

Acontece assim que a recorrente não exerceu em tempo o seu direito a requerer a separação dos bens, direito este, tudo o indica, que não pode ser exercido por mais do que uma vez e sempre que venham a ser nomeados bens à penhora, comuns do casal, por insuficiência dos primeiramente nomeados.

Se assim se não entendesse, a partilha do património do casal deixaria de incidir sobre todo o património e passaria a ser uma partilha parcial o que contraria a natureza do inventário que, nos termos do artigo

³ - Lopes Cardoso, Manual da Acção Executiva, 3ª ed., Reimp. 1996, 328

1406º, 1404º e 1326º do Cód. Proc. Civil (1961), deve abranger a totalidade dos bens da comunhão.

Não faria sentido que se deixasse na discricionariedade do cônjuge não executado a penhora alguns dos bens comuns e em relação a outros pudesse exigir a partilha, já que a meação de cada um dos cônjuges incide sobre a totalidade dos bens e se uns ficassem excluídos, por penhorados a favor do cônjuge executado, devendo o valor entrar no apuramento das contas da partilha (cfr. § 2º do art. 10º do C. Com. pré vigente), tal partilha posterior, necessariamente parcial, implicando a suspensão da execução até à partilha, não se poderia nesta atender aos pagamentos feitos na execução, porque exactamente dependente da conclusão da partilha (cfr. nº 4 do artigo 825º do CPC61).

Acresce que, caso fosse possível ao cônjuge do executado requerer, aquando da segunda penhora ordenada, a separação de bens do casal, tal inventário abrangeria necessariamente todos os bens comuns do casal, designadamente, a fracção autónoma “Ax1” e os 2/415 da fracção autónoma "AC/V1", penhorados nos autos principais e que, face à improcedência dos embargos de terceiro entretanto interpostos, devem integrar o acervo dos bens penhorados, não se vendo como possam dessa ser forma ser objecto de partilha.

5. Esta ideia de unidade de partilha e direito a ser exercido uma única vez, colhe-se não só da análise da situação acima referida (conducente à exclusão da partilha de bens objecto da improcedência dos embargos, ou sua inclusão no acervo comunitário, em violação do julgado,

com risco de os bens virem a caber ao cônjuge não executado por via do disposto no artigo 1406º, n.º 1, c) do CPC61), como pelo facto de se poderem frustrar as expectativas dos credores, partilhando apenas os bens penhorados e excluindo da partilha outros bens de que o credor não tivesse conhecimento.

Como se disse já, o inventário abrange todo o património conjugal que não se pode partilhar parcialmente, de modo a continuarem em comunhão certos, continuando outros dela excluídos.

Para além de que estando a correr um inventário para separação de bens comuns do casal, por apenso a uma execução, penhorados bens comuns numa outra execução não pode o cônjuge do executado requerer um segundo inventário ou o cônjuge executado requerer nova partilha em execução movida contra aquele.⁴

Como não se podem requerer tantos inventários ou abrir a possibilidade de abertura de inventário sempre que venham a ser nomeados novos bens, por insuficiência dos primeiros, já que este instituto, como se viu, se se prefigura ainda como garantia do património familiar, não deixa de ser uma garantia instituída a favor do credor que deverá saber os bens que do acervo comunitário vêm a caber ao executado e isso só se consegue com a partilha de todo o património.

6. Quanto ao argumento que se procura retirar da natureza da citação entende-se que não é decisivo.

⁴ - Lopes Cardoso, ob. cit. 325

Entende o recorrido que a definição de "citação" - *nos termos do artigo 228º do Cód. Proc. Civil (1961), a citação emprega-se para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa* - implica que se a intenção do legislador foi a de que se tivesse pretendido que numa determinada acção executiva, no caso de haver uma segunda nomeação de bens à penhora, fosse dada uma segunda oportunidade ao cônjuge do executado para requerer a separação de bens, não teria imposto (no artigo 825º, n.º 1) o recurso ao acto da citação.

Bem podia acontecer que, por se tratar de uma situação invulgar, o legislador não tenha usado do devido rigor na previsão de todas as situações, tal como o fez quando a execução se renova ou nela se cumula um novo título, tal como decorre do artigo 811º, nº2 do CPC61 ou do artigo 920º do mesmo Código.

Mas, a propósito da renovação da execução da execução extinta já se poderá retirar um argumento adjuvante no sentido de que o direito à separação das meações se esgota num único momento, quando, nesses casos, prosseguindo a execução, a lei é clara, dizendo-se expressamente que *“Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores graduados e o executado são notificados do requerimento”*.

7. Conclui-se, assim que, no caso dos autos, tendo havido uma segunda penhora de bens, se bem que o cônjuge do executado devesse ser notificado da mesma penhora - porque os bens também lhe pertenciam e

poderia, eventualmente, deduzir embargos de terceiro alegando, por exemplo, a não comercialidade da dívida, uma vez que, na sequência da primeira penhora, não requereu a separação de bens, não devia ter citado novamente nos termos do artigo 825º do CPC61. E esse acto indevido não confere, por si, o direito que se entende, pelas razões aduzidas não lhe assistir.

O direito que aquele artigo confere ao cônjuge do devedor, não executado, constitui-se com a nomeação à penhora, em sede de execução, de bens comuns e caduca se, devidamente citado, o cônjuge do executado, no prazo peremptório estabelecido no n.º 3 do mesmo artigo 825º, não requerer a separação de bens.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao recurso**, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 29 de Abril de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong